



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de...25...abril.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº103-10-337

Recurso nº 95.783 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUIÇA LTDA

Recorrid DRF EM CARUARU - PE

IRPJ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

Se não medeia mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento primitivo, pela entrega da declaração, e sua revisão, pelo lançamento, incorre a decadência do direito de lançar.

IRPJ - ISENÇÃO CONDICIONADA A AUMENTO DE PRODUTIVIDADE.

Quando a concessão de isenção se destinar a aumento de produtividade, somente a produção decorrente do referido aumento se beneficiará do favor fiscal.

IRPJ - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR.

Se a ação fiscal detectar saldo devedor de correção monetária maior que o permitido cabe ao autuado provar que o referido saldo foi corretamente declarado.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO - ART. 29, DL... 2.303/86 - POR EXERCÍCIO.

Os valores, para efeito de cancelamento, contam-se por exercício e não globalmente pelo processo todo. Cancelamento reconhecido em parte.

Preliminar rejeitada.

Recurso desprovido no mérito.

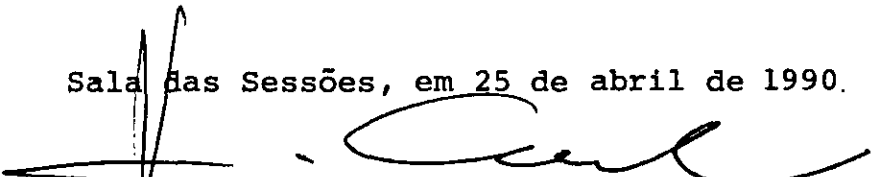
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUIÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a pre-

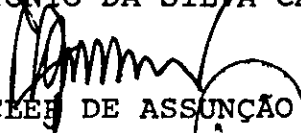
Acórdão nº 103-10.337

liminar de decadência e declarar cancelado os quesitos relativos aos exercícios de 1983 e 1984 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DÍCLEE DE ASSUNÇÃO

RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 21 JUN 1990

PROCURADOR DA FFA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.783

Acórdão nº 103-10.337

Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUIÇA LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo encontra-se relatado até a decisão de primeira instância, nos seguintes termos (fls. 56/57):

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05, com exigência de crédito tributário no valor correspondente a 920,68 OTN, referente a Imposto de Renda e acréscimos legais, apurado em virtude da empresa haver considerado isento o lucro relativo a produção inferior a produção inferior a 560 tonelada/ano; quando a isenção concedida através da Portaria DIN nº 448/83 (fls. 02), limitou a isenção a produção compreendida entre 560 e 1300 tonelada/ano; foi também glosado o valor da depreciação e correção monetária declarada a maior pelo contribuinte, referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Inconformada, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 18, alegando, em síntese que:

- a) não atingiu a produção prevista na Portaria da Sudene (fls. 02), em decorrência do baixo poder aquisitivo do povo;
- b) relativamente ao ano-base de 1982 argui a prescrição;
- c) com relação ao ano-base de 1983, argui a prescrição de 5 anos e a anistia capitulada no artigo 29 do Decreto-lei número 2.303/86, alega ainda que é beneficiária da redução de 50% do Imposto de Renda referente aos períodos de 1982 a 1985, conforme Portaria SUDENE 986/83 e que, pela Portaria 448/83-REF. SOP/IC é beneficiária da isenção de 100%;
- d) referente ao ano-base de 1984, apresenta os mesmos argumentos apresentados para o ano-base de 1983;
- e) para o ano-base de 1985, a impugnante argui a anistia do artigo 29 do Decreto-lei 2.303, a redução de IRPJ com base na Declaração nº 986/83 e a isenção de 100% prevista na Portaria 448/83 e prejuízo operacional.

Na informação fiscal de fls. 21/22, um dos fiscais autuantes opina pela manutenção total do lançamento

Acórdão nº 103-10.337

to com os seguintes argumentos: não tem fundamento a alegação do contribuinte no sentido de que o lançamento referente ao exercício de 1983 já prescreveu, visto que o referido lançamento poderia ser efetuado até 31.05.88; o contribuinte, também, não se beneficia com a anistia do artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86; durante o decurso da ação fiscal, o contribuinte não apresentou a declaração de isenção de fls. 18; o contribuinte não faz jus a isenção prevista na Portaria 448/83-SUDENE, por não ter atingido a produtividade nele prevista; o saldo correto da correção monetária é de Cr\$ 116.958.157 e não Cr\$ 135.218.157 como consta da declaração; o contribuinte não comprovou que a autuação referente a correção monetária estava errada; o autuado foi intimado a apresentar os Mapas de Correção Monetária e não atendeu à intimação."

No seu recurso a contribuinte reforça seus argumentos, abordando a preliminar de decadência, o cancelamento do débito, aspectos ligados à sua isenção e mesmo sobre a redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso (fls. 60/61) e impugnação (fls. 05 e 27) tempestivos.

A preliminar de decadência não procede. A melhor regra, que poderia ajudar a recorrente, é aquela que considera o prazo de decadência de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração pertinente e a de sua revisão (RIR/80, § 2º, art. 711), e não, a rigor a invocada pela recorrente. Mesmo essa entretanto não lhe socorre. Contado, retroativamente, o prazo de 5 (cinco) anos, da data da revisão do lançamento pelo auto de infração, tem-se que, pela melhor renda possível, o prazo de revisão poderia ir até 29.04.83 - ou seja, exercício de 1983, ano-base de 1982, enquanto que o primeiro exercício revisado, no caso, é de 1983, mas consta a entrega da declaração somente em 14.02.84 (fls. 45). Lo-



Acórdão nº 103-10.337

go, a revisão se deu dentro do prazo decadencial.

No mérito, com a devida venia, tenho que as razões de primeira instância para manter a cobrança restaram inabaladas e estão em consonância com a orientação deste Conselho (fls. 21/22):

"Quanto ao documento de fls. 02, Portaria nº 448/83 - SUDENE, o contribuinte em momento algum fez jus ao benefício ali previsto, em decorrência da limitação de sua capacidade produtiva. Tal fato foi amplamente relatado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 06) e, inclusive, confirmado pelo contestante no instrumento de fls. 07 "usque"18.

No ano-base de 1985 o contribuinte lançou a maior (na contabilidade e na declaração do IRPJ) o saldo devedor da Correção Monetária do balanço, em Cr\$.. 18.260.000. Pelo levantamento fiscal realizado constatou-se que na realidade o saldo correto é de Cr\$ 116.958.157 e não Cr\$ 135.218.157, como consta da declaração do IRPJ (exercício de 1986).

É de bom alvitre frisar que no instrumento de contestação apresentado pelo impugnante, em momento algum é citado elemento que comprove ser o saldo devedor da Correção Monetária do balanço de Cr\$... 135.218.157 e não de Cr\$ 116.958.157, como foi apurado na ação fiscal realizada.

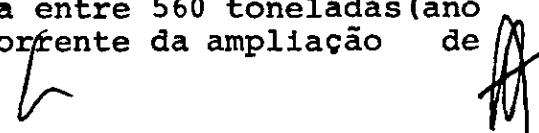
As fls. 20 consta Termo de Intimação onde é solicitado a apresentação dos Mapas da Correção Monetária do balanço do ano de 1985, a qual não foi atendida pelo contribuinte autuado.

Vale destacar também a total desorganização contábil da empresa, onde existem, inclusive, receita da INDUSTRIALIZAÇÃO, sobre a qual poderia incidir a ISENÇÃO do IRPJ, e receita de COMERCIALIZAÇÃO (sorveteria, lanchonete etc), sobre a qual não incide a ISENÇÃO, fato não destacado pelo contribuinte na sua declaração do IRPJ (Lucro da Exploração) de qualquer exercício.

Assim, constata-se claramente que a impugnação foi elaborada sem que fosse mantido contato algum com a escrita fisco/contábil, sendo enxertada apenas de citações vazias e sem qualquer consistência legal."

.....
"Considerando que, o contribuinte apesar de intimado, não comprovou que a autuação referente a correção monetária estava errada;

Considerando que, a isenção concedida pela Portaria da Sudene nº 448/83 REF. SOP/IC abrange somente a produção compreendida entre 560 toneladas/ano e 1.300 toneladas/ano decorrente da ampliação de



740 toneladas/ano;

Considerando que, a declaração de fls. 18 não implica em reconhecimento de redução do IRPJ, mas apenas que a empresa satisfaz condições mínimas necessárias ao reconhecimento da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis;

Considerando que o autuado confessou que a sua produção foi inferior a 560 toneladas/ano."

Cumprir observar, em complemento, o seguinte:

Houve fundamentação mais que clara de que a contribuinte laborara em erro quanto ao cálculo da correção monetária; no cabível, já pelo auto de infração (fls. 05 verso) houve a consideração de prejuízos fiscais para contrapor ao crédito tributário respectivo, pela devida compensação; a Delegacia da Receita Federal tem competência para fiscalizar os termos objetivos e técnicos pertinentes às isenções e reduções do imposto de renda, independentemente do órgão que aprova os respectivos projetos, pena de ficar sem poder fiscalizar o acerto nos recolhimentos do que lhe é devido; problemas conjunturais ou circunstanciais da economia não se situam no campo do caso fortuito ou da força maior para justificar o não cumprimento das condições materiais para o gozo das isenções ou reduções do imposto; exame preliminar do órgão competente sobre as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 50% do imposto de renda não significa gozo definitivo desse benefício.

No que concerne ao cancelamento do débito tributário pelo art. 29, do DL. 2.303/86, em parte, tem razão a contribuinte. O equívoco da autoridade a respeito deve-se a interpretação entendida não correta pelo Conselho, do critério para a aferição dos valores suscetíveis de cancelamento. A autoridade os considera globalmente por processo. Já esse Conselho, considerando o regime anual de ocorrência do fato gerador e do regime do pagamento do imposto de renda entende que esses valores deverão ser considerados por exercício e não por processo.

Face ao que, estão cancelados os débitos relativos



Acórdão nº 103-10.337

aos exercícios de 1983 e 1984, por se situarem nos parâmetros quantitativos do referido artigo e diploma legal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de decadência, e dar provimento quanto a mérito, mas declarar cancelados os débitos tributários dos exercícios de 1983 e 1984.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990



DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR